



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTE

PROJETO DE LEI N° 7.581, de 2014.

Dispõe sobre o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências.

Autor: Deputado **MARCO TEBALDI**
Relator: Deputado **REMÍDIO MONAI**

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO DIEGO ANDRADE

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 7.581 de 2014, “dispõe sobre o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências”, de modo a regulamentar o exercício das atividades do transporte de passageiros interestadual, na modalidade de fretamento, executado por pessoas física e jurídica.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo (CTUR), à Comissão de Viação e Transporte (CVT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 7.581, de 2014, sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, por força do art. 24 II do RICD.

No prazo regimental, o Deputado Paulo Feijó, apresentou emenda ao substitutivo proposto pelo relator, de modo a permitir que “o transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, poderá ser executado por Ônibus, Micro-ônibus e vans em regime de fretamento, fretamento continuo e turístico, inclusive permitindo que a autorização seja concedida sem limites de quilometragens”.

É o relatório.

**II - VOTO:**

O Projeto de Lei nº 7.581 de 2014, “dispõe sobre o exercício das atividades de transporte rodoviário interestadual de passageiros, e dá outras providências”.

O substitutivo apresentado pelo relator prevê que as taxas de fiscalização terão seus valores diferenciados e favorecidos para microempresas e empresas de pequeno porte, bem como para os veículos da categoria M2, nos termos da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, norma que institui o “Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte”.

Atualmente, a Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001, estabelece que constitui receita da ANTT, no caso do transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, *a taxa de fiscalização será de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) por ano e por ônibus registrado pela empresa detentora de autorização ou permissão outorgada pela ANTT.*

O substitutivo apresentado prevê que a taxa de fiscalização seja diferenciada apenas aos microempreendedores. É compreensível essa preocupação, mas temos que pôr fim a abusiva taxa de R\$ 1.800,00, cobrada de todos os transportadores.

Trata-se de um valor elevado se considerar que a ANTT já possui recursos do Orçamento Geral da União para desenvolver suas atividades precípuas. Portanto, não se pode admitir um valor extremamente elevado para a ANTT desenvolver atividades que estão no rol de suas competências legais e que já são custeadas com recursos públicos.

Por essas razões, entendo ser razoável alterarmos a legislação de modo a reduzirmos a taxa de fiscalização dos atuais R\$ 1.800,00 para R\$ 250,00. Isso possibilitará que os transportadores em geral, pequenos e grandes empreendedores, não sejam duplamente penalizados com a atual cobrança e com os efeitos da crise econômica do País.

Desse modo, apresento este Voto em Separado para me manifestar pela aprovação do parecer, requerendo ao relator que apresente complementação de voto,



de modo a incluir no texto a redução da taxa de fiscalização, prevista no § 3º do art. 77 da Lei nº 10.233 de 2001, de R\$ 1.800,00 para R\$ 250,00. Com isso, todos os transportadores pagarão um valor razoável por essa cobrança.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2016.

Deputado **DIEGO ANDRADE**
PSD/MG